



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10840.722745/2012-37
ACÓRDÃO	2001-008.546 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 DE JUNHO DE 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	OSVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2009

DEDUÇÃO. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. PREVISÃO LEGAL.

A legislação tributária permite a dedução na declaração de rendimentos, a título de despesa com instrução, dos pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes. A dedução, entretanto, condiciona-se à comprovação da despesa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial visando a restabelecer a glosa efetuada a título de Despesas com Instrução no valor de R\$ 1.160,09.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Lilian Claudia de Souza, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca, Rosimery Brandao Barbosa, Wilderson Botto, Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente)

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento que se encontra devidamente consubstanciado no documento de fls. 39/41 até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida, proferida pela DRJ/SPO, acórdão nº 16-81.403, 19ª Turma, fls. 78/91, julgado totalmente improcedente em face do ora recorrente:

“(…)

Contra o sujeito passivo acima identificado foi lavrada a notificação de lançamento de fl. 40, em 30/07/2012, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas do exercício 2009, ano-calendário 2008, na qual se exige imposto suplementar de R\$ 3.107,25 sujeito à multa de ofício, além dos acréscimos legais previstos na legislação.

O lançamento decorreu de procedimento de revisão interna da declaração de ajuste anual, tendo sido apuradas as seguintes infrações à legislação tributária, à vista de o contribuinte não ter atendido intimação para comprovar os valores declarados (fl. 41/44): omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica (R\$ 3.457,74); dedução indevida de dependentes (R\$ 6.623,52); dedução indevida de despesas médicas (R\$ 5.474,57); e dedução indevida de despesas com instrução (R\$ 5.184,58).

Cientificado do lançamento na data de 10/08/2012 (fl. 30), o contribuinte impugnou parcialmente a exigência em 29/08/2012, por intermédio do instrumento de fl. 2/3. O interessado concordou expressamente com a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica. Alegou que os dependentes são seus filhos, esposa e sogra; que as despesas médicas são de convênio médico do titular e dependentes; que as despesas de instrução são da faculdade de pedagogia de sua esposa, e que não tem mais os recibos do outro valor. Forma apresentados documentos relativos às despesas glosadas.

Considerando que a notificação de lançamento fora emitida sem que o contribuinte houvesse atendido à intimação prévia da fiscalização, o processo retornou para a malha fiscal, a fim de serem analisados os documentos e as razões de fato apresentados na impugnação, conforme orientação da Instrução Normativa RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, com redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.061, de 04 de agosto de 2010.

A análise dos documentos apresentados na impugnação resultou na retificação da notificação de lançamento, com alteração do resultado do exercício de imposto suplementar de R\$ 3.107,25 para imposto a restituir ajustado de R\$ 583,60, conforme fundamentação constante do termo circunstanciado de fl. 51/55, aprovado pelo despacho decisório de fl. 57.

Foi mantida integralmente a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, com a qual o contribuinte concordou; e parcialmente a dedução de despesas com instrução, no valor de R\$ R\$ 2.592,29. As demais deduções foram restabelecidas.

O sujeito passivo foi notificado do termo circunstanciado e do despacho decisório em 01/04/2015 (fl. 58/60), por via postal, com reabertura de prazo para apresentar impugnação. Entretanto, não houve manifestação por parte do interessado.

É o relatório.

(...)."

Referido acórdão ficou assim devidamente ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria não contestada expressamente na impugnação, tornando-se a exigência incontroversa e definitiva, sem direito a recurso na esfera administrativa.

DEDUÇÃO. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. PREVISÃO LEGAL.

A legislação tributária permite a dedução na declaração de rendimentos, a título de despesa com instrução, dos pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes. A dedução, entretanto, condiciona-se à comprovação da despesa.

Impugnação Procedente em Parte

Outros Valores Controlados

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/03/2018, fls. 83, o sujeito passivo interpôs, em 06/04/2018, fls. 86, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) erro de preenchimento da declaração por informar deduções indevidas ou a maior
- b) as despesas com instrução estão comprovadas nos autos
- c) a multa aplicada é improcedente

Não houve apresentação de contrarrazões.

O processo foi remetido para o CARF.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Raimundo Cássio Gonçalves Lima**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

1. Delimitação da lide

Reside como remanescente a ser apreciado por este órgão julgante em sede do recurso voluntário ora sob exame a seguinte questão;

- a) Manutenção, ou não, da dedutibilidade efetuados pelo ora recorrente com instrução própria no montante da glosa efetuada pela autoridade lançadora no valor de R\$ 2.592,29

2. Mérito

2.1 Despesas com Instrução

Considerando que as alegações de fundo do presente recurso voluntário, na realidade sequer teria havido manifestação de contrariedade no documento de fls. 88, no tocante ao montante principal das exações, em nada diferem daquelas apresentadas em sede de impugnação, estando as conclusões alcançadas pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento perfilhado por este Relator em vista do disposto no § 12, I, o art. 114 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023 – RICARF, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição de excertos do voto condutor neste particular.

Afirmou o ilustre relator em seu voto condutor quando da apreciação da matéria constante dos autos pela autoridade de primeira instância, *verbis*:

“(…)

Da Dedução Indevida de Despesas com Instrução

Após a revisão procedida em cumprimento da Instrução Normativa RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, com redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.061, de 04 de agosto de 2010, o contencioso ficou circunscrito à dedução indevida de despesas com instrução, no valor de R\$ 2.592,29, correspondente ao limite anual individual previsto na legislação para despesas com instrução.

*Os comprovantes de pagamentos relativos a despesas com instrução do titular e de seus dependentes apresentados junto com a impugnação foram aceitos na revisão do lançamento. **Não obstante, para a despesa com instrução do titular no valor R\$ 3.360,00, o interessado alega não ter mais os recibos, que por isso não foram apresentados.** (grifei e negritei)*

As pessoas físicas estão obrigadas a apurar o saldo do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, sendo que, na determinação da base de cálculo do imposto, podem ser deduzidas uma série de despesas autorizadas pela legislação.

Não obstante, apesar de permitidas pela legislação, todas as deduções sujeitam-se à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora, nos termos do art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999) aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, conforme excerto que segue:

Art.73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

Assim, considerando que o contribuinte não apresentou os comprovantes da despesa de R\$ 3.360,00 com instrução do titular declarada, deverá ser mantida a glosa do valor deduzido, correspondente ao limite anual individual de R\$ 2.592,29, conforme procedido na revisão do lançamento. (negritei e sublinhei)

(...)

A despeito de me filiar aos princípios de que a documentação deverá ser anexada quando do início do litígio quando da oferta da impugnação ao lançamento, de acordo com os ditames contantes dos artigos 15 e 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72, sob pena de preclusão, não obstante tal posicionamento não poderei vir a desconsiderar o documento trazido pelo ora recorrente e que se encontra às fls. 88, e que comprova um dispêndio com Gastos com a sua Instrução no montante de R\$ 1.160,09.

3. Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL visando a restabelecer a glosa efetuada a título de Despesas com Instrução no valor de R\$ 1.160,09.

É o meu voto.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima